



Receita Federal

Divisão de Tributação da 4ª RF

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	4038 – DISIT/SRRF04
DATA	27 de setembro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FICAM RESSALVADAS INTERPRETAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO CONSTANTES DE ATO NORMATIVO OU INTERPRETATIVO SUPERVENIENTE.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

GILRAT. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ATIVIDADES DE TÉCNICO E AUXILIAR DE ENFERMAGEM.

A atividade econômica principal da empresa, que define o código CNAE principal a ser informado no cadastro do CNPJ, não se confunde com a atividade preponderante do estabelecimento (matriz ou filial), atividade esta que é utilizada para determinar o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT/SAT).

Considera-se “atividade preponderante” aquela que ocupa, em cada estabelecimento da empresa (matriz ou filial), o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Para fins do disposto no art. 43, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, devem ser observadas as atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos, independentemente do objeto social da pessoa jurídica ou das atividades descritas em sua inscrição no CNPJ.

Por força da Lei nº 7.498, de 1986, regulada pelo Decreto nº 94.406, de 1987, a atividade de enfermagem “é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação”, o que impõe a classificação das atividades por eles desenvolvidas, de maneira preponderante, no código CNAE 8650-0/01, para fins de enquadramento no Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 79, DE 3 DE ABRIL DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 15, I, e art. 22; Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, art. 202 e Anexo V; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, art. 43 e Anexo I; Lei nº 7.498, de 1986, art. 2º, parágrafo único; Decreto nº 94.406, de 1987, art. 1º.

RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica acima identificada apresentou consulta acerca do correto enquadramento para fins da incidência da contribuição social previdenciária para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, de acordo com a atividade preponderante, nos termos do art. 43, II, e §1º, II, da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022.

Afirma que:

- a) Possui como atividade principal “Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências”, conforme CNAE 8610-1/01, constante do seu cartão CNPJ;
- b) Atualmente, o código da CNAE Principal da Consulente (8610-1/01) é o mesmo que vem sendo informado no cadastro de seu estabelecimento no eSocial (Evento S-1020), no campo específico para indicação da CNAE Preponderante. Com base nesta informação, o eSocial traz, automaticamente, a alíquota de RAT correspondente ao CNAE Preponderante informado no referido Evento;
- c) Segundo o art. 43, §1º, II, da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, a atividade preponderante deve corresponder à atividade econômica que apresenta o maior número de empregados e trabalhadores avulsos;
- d) Menciona a Solução de Consulta Cosit nº 28, de 25 de março de 2020;
- e) Alega que a maioria de seus empregados segurados ocupa a atividade de enfermagem (técnicos e auxiliares de enfermagem, e enfermeiros), sendo possível, portanto, correlacionar a atividades com o CNAE 8650-0/01.

2. Após as alegações acima, formula os seguintes questionamentos:

- 1) Para fins de enquadramento da ATIVIDADE PREPONDERANTE, no que pertine ao risco ambiental do ambiente laboral do estabelecimento, nos termos da legislação vigente, é possível que a Consulente tenha uma ATIVIDADE PREPONDERANTE diversa da ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 8610-1/01 – “Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências)?

2) O código CNAE da ATIVIDADE PREPONDERANTE, que identifica o grau de risco ambiental do ambiente laboral no estabelecimento da Consulente, deve corresponder ao código da ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL que consta no Cadastro de seu CNPJ perante a RFB (8610-1/01 – “Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências)?

3) Nos casos em que a ATIVIDADE PREPONDERANTE do estabelecimento, desenvolvida pelo maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos à serviço da Consulente seja a atividade de “Auxiliar de Enfermagem”, descrita no CBO 3222-30, a consulente poderá declarar como seu CNAE PREPONDERANTE o CNAE nº 8650-0/01 (ATIVIDADES DE ENFERMAGEM)?

4) A Consulente pode aplicar, como CNAE Preponderante, o código 8650-0/01, no que tange às competências amostrais de 07/2021 e 12/2022, levando em conta os dados apresentados anteriormente para instrução da presente Consulta?

3. Ao final, prestou as declarações exigidas pelo art. 14, incisos I a III, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

4. É o relatório, em apertada síntese.

FUNDAMENTOS

5. A consulta preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecida. Ressalte-se que a consulta não suspende prazos de recolhimento de tributo retido na fonte ou declarado (autolancado) antes ou depois da data de sua interposição, de entrega de declaração de rendimentos ou de cumprimento de outras obrigações acessórias. Também não impede a instauração de procedimento fiscal para fins de apuração da regularidade do recolhimento de tributos e da apresentação de declarações, nem convalida informações e classificações fiscais aduzidas pelo consulente, sem prejuízo do poder-dever desta autoridade de, por meio de procedimento de fiscalização, verificar o efetivo enquadramento do caso concreto na hipótese abrangida pela correspondente resposta, consoante art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; art. 89, § 1º, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011; e arts. 19, 33, II, e 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Feitas estas considerações, passa-se à análise do caso.

6. Transcrevem-se a seguir os dispositivos normativos pertinentes:

Instrução Normativa RFB 2.110, de 2022

Art. 43. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

(...)

II - para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do caput do art. 33, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais: ([Lei nº 8.212, de 1991](#), art. 22, caput, inciso II; e [Regulamento da Previdência Social, de 1999](#), art. 202)

a) 1% (um por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; e

c) 3% (três por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado grave; e

(...)

§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras:

I - o enquadramento da atividade nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, com base em sua atividade econômica preponderante, observados o código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) da atividade e a alíquota correspondente ao grau de risco, constantes do Anexo I, de acordo com as seguintes regras: ([Regulamento da Previdência Social, de 1999](#), art. 202, § 4º)

a) a empresa com um estabelecimento e uma única atividade econômica enquadrar-se-á na respectiva atividade;

b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela com o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos;

c) a empresa com mais de um estabelecimento e com mais de uma atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, na forma da alínea "b", exceto com relação às obras de construção civil, para as quais será observado o disposto no inciso III; ([Ato Declaratório PGFN nº 11, de 20 de dezembro de 2011](#))

d) os órgãos da administração pública direta, tais como prefeituras, câmaras, assembleias legislativas, secretarias e tribunais, identificados com inscrição no CNPJ, enquadrar-se-ão na respectiva atividade, observado o disposto no § 11; e

e) a empresa de trabalho temporário enquadrar-se-á na atividade com a descrição "7820-5/00 Locação de mão de obra temporária" constante do Anexo I;

II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, em cada estabelecimento da empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que, na ocorrência de mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, será considerada como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco; ([Regulamento da Previdência Social, de 1999](#), art. 202, § 3º)

(...)

IV - verificado erro no autoenquadramento, a RFB adotará as medidas necessárias a sua correção e, se for o caso, constituirá o crédito tributário decorrente. ([Regulamento da Previdência Social, de 1999](#), art. 202, § 6º)

Solução de Consulta Cosit nº 28, de 2020:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

GILRAT. SAT. GRAU DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ATIVIDADE PRINCIPAL. CNAE.

O enquadramento no correspondente grau de risco do estabelecimento, seja ele matriz ou filial, não tomará por base a sua atividade econômica principal, mas sim a atividade preponderante em cada um dos estabelecimentos, inclusive obras de construção civil. Em cada um dos estabelecimentos da empresa, seja ele matriz ou filial, deverá se identificar a atividade preponderante ali desempenhada, e essa identificação não terá consequência em relação ao código CNAE da atividade principal da empresa. Para fins do disposto no art. 72, § 1º, da IN RFB nº 971, de 2009, deve-se observar as atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos, independentemente do objeto social da pessoa jurídica ou das atividades descritas em sua inscrição no CNPJ. O grau de risco será apurado de acordo com a atividade efetivamente desempenhada que conte com a maior quantidade de segurados empregados e trabalhadores avulsos em cada um dos estabelecimentos da empresa.

Dispositivos Legais: Lei 8.212, de 1991, art.22, inciso II, IN RFB nº 971, de 2009, art.72, §1º, incisos I e II, 109-B e 109-C; Ato Declaratório PGFN nº 11, de 2011.

Solução de Consulta Cosit nº 79, de 2023:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

GILRAT. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ATIVIDADES DE TÉCNICO E AUXILIAR DE ENFERMAGEM.

A atividade econômica principal da empresa, que define o código CNAE principal a ser informado no cadastro do CNPJ, não se confunde com a atividade preponderante do estabelecimento (matriz ou filial), atividade esta que é utilizada para determinar o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT/SAT).

Considera-se “atividade preponderante” aquela que ocupa, em cada estabelecimento da empresa (matriz ou filial), o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Para fins do disposto no art. 43, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, devem ser observadas as atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos, independentemente do objeto social da pessoa jurídica ou das atividades descritas em sua inscrição no CNPJ.

Por força da Lei nº 7.498, de 1986, regulada pelo Decreto nº 94.406, de 1987, a atividade de enfermagem “é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação”, o que impõe a classificação das atividades desenvolvidas por ambos no código CNAE 8650-0/01, para fins de enquadramento no Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 179, DE 13 DE JULHO DE 2015, E Nº 90, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 15, I, e art. 22; Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, art. 202 e Anexo V; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, art. 43 e Anexo I; Lei nº 7.498, de 1986, art. 2º, parágrafo único; Decreto nº 94.406, de 1987, art. 1º.

7. Verifica-se que o presente caso se enquadra em todos os aspectos ao que foi objeto da Solução de Consulta Cosit nº 79, de 3 de abril de 2023, razão pela qual o entendimento (vinculante) da referida Solução de Consulta deve ser aplicado, eis que se trata de questão idêntica (art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021), solucionada nos seguintes termos:

(...)

15.1. Recentemente, a Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, que passou a dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e das contribuições devidas a terceiros, administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. O novo diploma, contudo, não alterou as regras concernentes à contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Reproduziu, no art. 43, o que constava do art. 72 da IN RFB nº 971, de 2009.

Art. 43. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

[...]

II - para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do caput do art. 33, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais: (Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, caput, inciso II; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 202)

a) 1% (um por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; e

c) 3% (três por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado grave; e

[...]

§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras:

I - o enquadramento da atividade nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, com base em sua atividade econômica preponderante, observados o código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) da atividade e a alíquota correspondente ao grau de risco, constantes do Anexo I, de acordo com as seguintes regras: (Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 202, § 4º)

a) a empresa com um estabelecimento e uma única atividade econômica enquadrar-se-á na respectiva atividade;

b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela com o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos;

c) a empresa com mais de um estabelecimento e com mais de uma atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, na forma da alínea "b", exceto com relação às obras de construção civil, para as quais será observado o disposto no inciso III; (Ato Declaratório PGFN nº 11, de 20 de dezembro de 2011)

[...]

16. Segundo o art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, existindo Solução de Consulta Cosit ou Solução de Divergência sobre a matéria objeto da consulta formulada, esta será solucionada por meio de Solução de Consulta Vinculada, que reproduzirá o entendimento da solução de consulta vinculante (Solução de Consulta Cosit ou Solução de Divergência).

17. Nesse sentido, a par das disposições do retrotranscrito art. 72 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, a matéria objeto do questionamento 1 foi devidamente disciplinada pela Coordenação Geral de Tributação (Cosit) na Solução de Consulta Cosit nº 179, de 13 de julho de 2015 (publicada no DOU de 21/07/2015), ementada nos seguintes termos, literalmente:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias GILRAT. GRAU DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ÓRGÃOS PÚBLICOS. 1. O enquadramento num dos correspondentes graus de risco, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), não se acha vinculado à atividade econômica principal da empresa identificada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, mas à “atividade preponderante”. 2. Considera-se “atividade preponderante” aquela que ocupa, em cada estabelecimento da empresa (matriz ou filial), o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 3. Nos órgãos da Administração Pública direta, assim considerados os órgãos gestores de orçamento com CNPJ próprio, o enquadramento, para fins de determinação do grau de risco e da correspondente alíquota para recolhimento da contribuição para o GILRAT, deverá observar o seguinte critério: a) para o órgão com apenas um estabelecimento e uma única atividade, ou com vários estabelecimentos e apenas uma atividade, o enquadramento deverá ser feito na respectiva atividade; b) para o órgão com mais de um estabelecimento e com mais de uma atividade econômica: o enquadramento deverá ser feito de acordo com a atividade preponderante - aquela que ocupa, em cada estabelecimento (matriz ou filial), o maior número de segurados empregados - utilizando-se, para fins desse cômputo, todos os

segurados empregados que trabalham naquele estabelecimento e aplicando-se o grau de risco dessa atividade preponderante a cada estabelecimento do órgão, isoladamente considerado (matriz ou filial); c) para fins de identificação da atividade preponderante, os segurados empregados dos órgãos que não possuem inscrição no CNPJ, como as seções, as divisões, os departamentos, etc., deverão ser computados no estabelecimento matriz ou filial ao qual se acham vinculados, administrativa ou financeiramente, aplicando-se o grau de risco dessa atividade preponderante ao órgão sem inscrição no CNPJ e ao estabelecimento que o vincula.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 15, I, e art. 22; Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, Anexo V; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 72 e 488; Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 2014, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014, art. 4º; Ato Declaratório nº 11, de 2011; Parecer PGFN/CDA nº 2.025, de 2011; Parecer PGFN/CRF nº 2.120, de 2011. (g.n).

18. Sendo assim, para fins de enquadramento no GILRAT, o código CNAE da atividade preponderante, como definida na legislação, pode ser diferente do código da atividade econômica principal da empresa, dado não se confundirem conceitualmente.

19. Na mesma toada, os questionamentos 2 e 3 encontram resposta na Solução de Consulta Cosit nº 90, de 14 de junho de 2016 (publicada no DOU de 29/06/2016), cuja ementa assim esclarece:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. GILRAT. GRAU DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. CNAE.

A atividade econômica principal da empresa, que define o código CNAE principal a ser informado no cadastro do CNPJ, não se confunde com a atividade preponderante do estabelecimento (matriz ou filial), atividade esta que é utilizada para se determinar o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT/SAT).

Para fins do disposto no art. 72, § 1º, da IN RFB nº 971, de 2009, deve-se observar as atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos, independentemente do objeto social da pessoa jurídica ou das atividades descritas em sua inscrição no CNPJ.

O enquadramento do estabelecimento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com sua atividade econômica preponderante.

Os segurados empregados que prestam serviços em atividades-meio deverão ser considerados na apuração do grau de risco.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 78, DE 24 DE MARÇO DE 2015.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, II; IN RFB nº 1436, de 2013, art. 17; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 202; IN RFB nº 971, de 2009, art. 72. (g.n.).

20. Como assentado anteriormente, responde-se ao questionamento 2 no sentido de que a atividade econômica principal da empresa não se confunde com a atividade preponderante definida na legislação.

21. Quanto ao questionamento 3, refere a ementa acima colocada que, “para fins do disposto no art. 72, § 1º, da IN RFB nº 971, de 2009, deve-se observar as atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos, independentemente do objeto social da pessoa jurídica ou das atividades descritas em sua inscrição no CNPJ”.

22. Em sequência, observa-se que o consulente formula os questionamentos 4 e 5 com o mesmo objetivo, qual seja, saber se as atividades dos códigos CBO nºs 2235 (Enfermeiros e Afins) e 3222 (Técnicos e Auxiliares de Enfermagem) podem, para fins de enquadramento no GILRAT (Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, atualmente Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022), ambas ser classificadas no código CNAE de nº 8650-0/01.

23. A Tabela do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, descreve a atividade do código CNAE de nº 8650-0/01, para efeito de enquadramento no GILRAT, como sendo “Atividade de enfermagem”, a saber:

“ANEXO I Relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco (Conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) - Subclasses 2.3)

8650-0/01	Atividades de enfermagem	1
....
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	2

24. O sistema de consulta por códigos CNAE, disponível na página do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE na *internet*, retorna as seguintes informações sobre o código **8650-0/01**:

Seção: SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS

Divisão: 86 ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA

Grupo:	86.5 Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos
Classe:	86.50-0 Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos
Subclasse:	8650-0/01 Atividades de enfermagem

Notas Explicativas: Esta subclasse compreende:

- as atividades realizadas por enfermeiros legalmente habilitados

Esta subclasse compreende também:

- as atividades realizadas por enfermeiros legalmente habilitados exercidas de forma independente

Esta subclasse não compreende:

- as atividades de enfermagem associadas ao fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio (**8712-3/00**)

25. Assim, o cerne da questão consiste em saber se as atividades de Técnicos e Auxiliares de Enfermagem podem ser classificadas no código CNAE 8650-0/01, para efeito de enquadramento no GILRAT.

26. A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, assim orienta:

Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. **A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira**, respeitados os respectivos graus de habilitação. (Grifos Nossos)

27. No mesmo sentido, o Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987, responsável pela regulamentação da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, assenta em seu art. 1º que o exercício da atividade de enfermagem, respeitados os graus de habilitação, é privativo de **Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro**, e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva Região.

DECRETO Nº 94.406, DE 8 DE JUNHO DE 1987.

Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986,

DECRETA:

Art. 1º O exercício da atividade de enfermagem, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, **Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem** e Parteiro e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva Região.

[...] (g.n.).

28. Portanto, as atividades desenvolvidas por técnico e auxiliar de enfermagem são abrangidas pelo conceito normativo de atividade de enfermagem, o que impõe a classificação de ambas no código CNAE 8650-0/01, para fins de enquadramento no GILRAT.

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que

7.1. A atividade econômica principal da empresa, que define o código CNAE principal a ser informado no cadastro do CNPJ, não se confunde com a atividade preponderante do estabelecimento (matriz ou filial), atividade esta que é utilizada para determinar o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT/SAT).

7.2. Para fins do disposto no art. 43, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, devem ser observadas as atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos, independentemente do objeto social da pessoa jurídica ou das atividades descritas em sua inscrição no CNPJ.

7.3. Por força da Lei nº 7.498, de 1986, regulada pelo Decreto nº 94.406, de 1987, a atividade de enfermagem “é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação”, o que impõe a classificação das atividades desenvolvidas por Enfermeiro, Técnico e Auxiliar de Enfermagem no código

CNAE 8650-0/01, para fins de enquadramento no Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022.

É o entendimento. Encaminhe-se para procedimento próprio.

Assinatura digital
MÁRCIO A. A. VASQUES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

ORDEM DE INTIMAÇÃO

De acordo. Com base nos arts. 29, inciso III, e 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, declaro a vinculação do presente decisório com as Soluções de Consulta Cosit nº 79, de 2023.

Nada obstante, informa-se que desta decisão cabe a interposição de recurso especial, sem efeito suspensivo, e de representação de divergência, nos termos do art. 48, §§ 3º e 5º a 10, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dos arts. 101 e 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e dos arts. 32, 35 a 37 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, bem como no caso de existência de despacho decisório de ineficácia de consulta sobre a mesma matéria, fundado em fato definido ou declarado em disposição literal de lei, ou em fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes da apresentação da consulta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Assinatura digital
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da SRRF04/Disit